

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

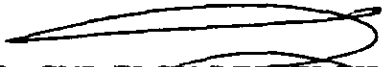
PROCESSO Nº : 10831.000917/93.21
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-28.060
RECURSO Nº : 117.530
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP)
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP

Partes e peças para aeronave - Reimportação "Reimportação de mercadoria exportada temporariamente, para reparos em oficina especializada não existente no país. Decreto-lei 2.434/88 inciso II, letra "i" isenta as importações de partes e peças e componentes destinados a reparos em aeronáves.
Recurso provido."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

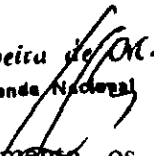
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de abril de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

17 JUL 1996


Luiz Fernando Oliveira de M. eaes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausente a Conselheira Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo.

RECURSO Nº : 117.530
ACÓRDÃO Nº : 301-28.060
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (VASP)
RECORRIDA : DRJ-CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Contra a empresa recorrente foi lavrado Auto de Infração, em ato de Revisão Aduaneira, referente ao imposto de importação e I.P.I, tendo o fiscal constatado que a empresa reimportou através da D.I. 008001/88, adição 01, "Turbo reator de gás CFM-56-3B1", no qual foram incorporados as partes e peças das adições 002 a 037, empregados no reparo realizado no exterior, assim importados, sem recolhimento de tributos, na conformidade do artigo 368 do Regulamento Aduaneiro e item 06 da IN 89/81.

A empresa, tempestivamente, impugnou o feito às fls. 71 a 79, alegando, em síntese, que:

- que o turbo foi remetido ao exterior, para reparos, através do regime de exportação temporária, vez que não há no mercado nacional empresa com condições técnicas para efetuar o conserto;
- que a isenção, em questão, importa a destinação do bem;
- que o D.L. 2.434/88, abrange a hipótese em tela;
- que a lei é clara quanto a isenção do I.I. e I.P.I. no caso de reimportação para reparos;
- que é irrelevante que as peças substituídas no turbo sejam importadas separadamente ou agregadas ao material;
- que o acórdão nº 303-26.455 de 11.06.91, sobre a matéria em tela, deu provimento ao recurso;

Às fls. 81 a 86, o fiscal autuante se manifesta sobre a impugnação e argumenta que existem oficinas de reparo para aeronaves no Brasil e que o acórdão nº 303-27.166 de 25.03.92 do Terceiro Conselho se refere à matéria idêntica e nega provimento ao recurso.

A decisão de primeira instância, considerando que ficou caracterizada a falta de recolhimento, julga procedente a ação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.530
ACÓRDÃO Nº : 301-28.060

Inconformada, recorre a este Conselho, para argüir o seguinte:

- que a decisão está impondo restrições à lei, sob a alegação de proteger as oficinas do país, citando algumas que no seu entender são capacitadas;
- que a recorrente tem sua própria oficina no Aeroporto de Guarulhos e Congonhas fazendo reparos, inclusive, para órgãos governamentais;
- alega que nem todos os reparos podem ser, ali efetuados;
- requer o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.530
ACÓRDÃO Nº : 301-28.060

VOTO

Trata o processo de reimportação de peças de aeronave enviada ao exterior para reparo.

O Decreto-lei 2.434/88, inciso II, letra "i", isenta as importações de "partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronave" a legislação não determinou que tais importações seja efetuadas junto ou separado ou compondo a peça restaurada no exterior, sob o regime de exportação temporária.

A lei é clara e concede o direito à recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996.



LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA